

## CONSELHO SUPERIOR

ACÓRDÃO DE 20-6-973

*A pena de censura é inadequada, por ser demasiadamente benévola, quando o advogado não tratou com o zelo indispensável a causa que lhe foi confiada e, além disso, deixou de dar com a necessária diligência a aplicação devida aos dinheiros que para tanto lhe tinham sido confiados — artigos 570.º, 574.º e 580.º do Est. Judiciário.*

Em acórdão proferido a fls. 107 e segs. pela primeira secção do Conselho Distrital do Porto, o advogado Dr. F..., com escritório na vila e comarca de Arcos de Valdevez e na cidade de Guimarães, foi condenado na pena disciplinar de censura prevista no art. 656.º n.º 2 do Estatuto Judiciário, por haver incorrido em responsabilidade disciplinar pela prática das infracções dos deveres profissionais impostos pelos art.ºs 570.º II trecho, 574.º n.º 2, alínea g) e 580.º alínea c) do mesmo Diploma.

Por considerar a pena aplicada inadequada à gravidade das faltas, o Excelentíssimo Bastonário interpôs, do referido Acórdão, recurso para este Conselho Superior, nos termos dos art.ºs 58.º e 61.º n.º 2 do Regulamento Disciplinar.

Notificado o recorrido para o fim consignado nos n.ºs 1.º e 3.º do art. 61.º daquele Regulamento, veio ele a fls. 120 apresentar a sua alegação na qual se limita a citar um documento com a mesma junto e cuja obtenção, afirma o recorrido, se impôs «para comprovar que se encontram totalmente prestadas as contas referentes ao mandato em causa», (sic), concluindo por aduzir que tem 65 anos de idade e já 36 de inscrição na Ordem e uma longa actividade profissional que actualmente é o seu ganha-pão e o da sua família.

Cumpra apreciar, na sua essência, os factos que, no acórdão recorrido, conduziram à condenação do arguido na pena de censura, para em seguida, se conhecer do recurso interposto pelo Excelentíssimo Bastonário.

Importa, porém, antes de prosseguir na apreciação dos factos, esclarecer que o processo disciplinar em recurso resultou de participação do Delegado do Procurador da República junto do 1.º Juízo de Direito da Comarca de Guimarães feita ao Presidente do Conselho Distrital da Ordem dos Advogados do Porto, acompanhada de uma certidão do auto de notícia e do despacho de abstenção de acusação proferido nos autos de instrução preparatória, em que foi denunciante Ana da C...

Essa certidão, que está no processo de fls. 3 fls. 7, mostra que aquele auto de notícia foi originado por uma denúncia-crime apresentada pela mencionada Ana contra o advogado recorrido, não tendo sido proferida acusação contra o advogado recorrido por, como se diz no despacho que naquela certidão se integra, «não existirem suficientes indícios dos elementos constitutivos da infracção, designadamente da dissipação ou descaminhamento dos valores entregues ao arguido».

Todavia, diz-se ainda no mencionado despacho que «ocorrendo indícios de irregularidades que poderão constituir o denunciado em responsabilidades disciplinares, ordena, nos termos do art. 646.º do Estatuto Judiciário a extracção e remessa à Ordem dos Advogados da certidão do auto de notícia e do presente despacho», (sic).

Evidenciados os motivos que deram causa ao presente processo cuja instrução se iniciou com a certidão provida dos autos de instrução preparatória, cumpre apreciar os factos e decidir.

1. A fls. 65 e segs. encontra-se a acusação deduzida contra o recorrido.

Por ela mostra-se que o recorrido na qualidade de advogado de Albertina F... e marido Manuel T..., constituído por procuração bastante, no inventário por óbito de F... que correu seus termos pelo Tribunal da Comarca de Guimarães, recebeu da referida Ana — a participante do auto de notícia que originou o processo de Instrução Preparatória —, a quantia de 87.000\$00 e de R... a quantia de 73.000\$00, ou seja o montante global de 160.000\$00, de dois prédios, um a cada uma delas compradoras, provindos da herança inventariada, nos quais os vendedores, ou sejam os constituintes do advogado recorrido, tinham licitado por 145.900\$00 — fls. 3 a 7, 15, 19 e 40.

2. Porque aos licitantes — os constituintes do advogado recorrido — apenas cabia na herança um quinhão de 5.162\$28 (cinco mil cento e sessenta e dois escudos e vinte oito centavos), aquele montante de 160.000\$00 (cento e sessenta mil escudos) era destinado ao depósito de tornas devidas e reclamadas, na quantia global de 111.704\$67 (cento e onze mil setecentos e quatro escudos e sessenta centavos) e bem assim à satisfação de outras responsabilidades dos mesmos constituintes — fls. 3 a 7 e 41 —.

3. A quantia de 111.704\$67 foi efectivamente depositada na Caixa Geral de Depósitos, ficando ainda em poder do advogado recorrido a importância de 48.295\$53 (quarenta e oito mil duzentos e noventa e cinco escudos e cinquenta e três centavos) que se destinava ao pagamento das responsabilidades aludidas.

Não dando cumprimento ao pagamento daquelas responsabilidades, o advogado recorrido deu causa a que o credor de benfeitorias realizadas em bens da herança, Sr. P..., instaurasse execução contra os seus constituintes e outros, devedores dessas benfeitorias, dando aso a que nessa execução viesse a ser penhorado o prédio que os seus constituintes tinham vendido — fls. 4, 1á e 19 —.

3. Por outro lado, a compradora de um dos prédios, a já citada Ana, receosa de que o prédio que tinha comprado fosse à praça, viu-se obrigada a desembolsar 12.347\$36 (doze mil trezentos e quarenta e sete escudos e trinta e seis centavos), para custear a execução contra ela promovida e em que fora já feita penhora sobre o mesmo prédio, quantia que o advogado arguido, só depois de muito instado e após várias evasivas, veio a restituir à mesma Ana — fls. 15 e 39 —, restituição que atingiu o montante de 13.000\$00 (treze mil escudos), porquanto a referida Ana, além da quantia aludida de 12.347\$36, desembolsara outras importâncias até àquele montante ainda como despesas do processo executivo.

4. O advogado recorrido depois de satisfeito aquele pagamento a que foi obrigado mercê das circunstâncias criadas pela instauração da execução, continuou ainda a reter em seu poder, mesmo após haver pago outras pequenas importâncias que vão discriminadas a fls. 5 e 5 v.º da sentença que vem transcrita na certidão que instruiu a participação contra ele feita e que originou o presente processo, a quantia de 19.545\$00 (dezanove mil quinhentos e quarenta e cinco escudos).

Dessa importância havia o advogado recorrido que pagar algumas pequenas tornas, e parte de benfeitorias da responsabilidade de outros executados mas que efectivamente ficaram do encargo dos constituintes do advogado recorrido, pagamentos que este foi efectuando e que pelo documento ora junto com a sua alegação de fls. 121 parecem estar totalmente liquidados na medida em que, constituindo todos esses pagamentos, contas inerentes ao mandato que lhe fora conferido, as mesmas se acham prestadas.

5. O acórdão de fls. 107 e segs., objecto do recurso interposto pelo Excelentíssimo Bastonário considerando todos os factos que vão referidos e que vários passos do processo comprovam haver sido cometidos pelo advogado arguido, e julgando parcialmente provada e procedente a acusação de fls. 65, decidiu que o advogado recorrido não tratou com o zelo indispensável a causa que lhe havia sido confiada — alínea c) do art. 580.º do Estatuto Judiciário — e deixou de dar com a necessária diligência, a aplicação devida aos dinheiros que para tanto lhe haviam sido entregues e confiados — alínea g) último trecho do n.º 2 do art. 574.º também do Estatuto Judiciário, não cum-

prindo assim pontual e escrupulosamente os seus deveres como advogado — 2.ª parte do art. 570.º ainda do Estatuto Judiciário.

6. Deu todavia como não provado, que o advogado recorrido haja cometido, no exercício ou com abuso da profissão, actos previstos pela legislação penal — alínea *h*) do citado art. 574.º — dando neste aspecto relevância ao despacho de abstenção de acusação de fls. 3 v.º a 7 nos precisos termos e fundamentos em que foi proferido, tendo-lhe aplicado a pena disciplinar de censura — n.º 2 do art. 656.º do Estatuto Judiciário —.

Tudo visto cumpre conhecer do recurso interposto pelo Excelentíssimo Bastonário que não se conformou com a douta decisão proferida pelo Conselho Distrital do Porto e que consta do seu Acórdão de fls. 107 e segs. por considerar a pena aplicada inadequada à gravidade das faltas.

Tem razão o Excelentíssimo Bastonário.

Com efeito a gravidade dos factos dados como provados conduzem à demonstração de que, no caso em apreciação, o advogado Dr. F..., no exercício da sua actividade profissional, não agiu nem actuou com a dignidade devida e esqueceu os deveres que a profissão lhe impõe e as responsabilidades que a função de advogado lhe atribui.

Não pode deixar-se, porém, de ter-se em consideração que o documento que agora veio juntar a fl. 111, mostra ter o advogado participado cumprido «inteiramente» o mandato que lhe fora conferido e que todas as contas se encontram prestadas, mas demasiado tarde.

Assim e em face do que vai exposto acordam os do Conselho Superior da Ordem em admitir o recurso e alterar a pena para a de suspensão por 30 dias, nos termos do n.º 4 do artigo 656.º do Estatuto Judiciário.

Lisboa, 20 de Junho de 1973.

*António de Macedo, Carlos Alberto Ferreira de Almeida, José Dias Marques, António Portilheiro*, (vencido quanto à pena por considerar que deveria aplicar-se a de multa, atendendo à idade do recorrido e à reparação das que poderiam ter sido lesadas) *Sebastião Dantas Baracho, Higinio Borges de Menezes e Luís António dos Santos Ferro* (Relator).

## PARECER E ACÓRDÃO DE 4-7-1973

*A expressão «processos disciplinares» contida no art.º 663.º do Est. Judiciário não abrange os processos de inquérito. A limitação de tempo — a de um ano — não é de aceitar nestes processos uma vez que não se conhecem as investigações que serão necessárias fazer.*

Em carta endereçada ao Presidente da Ordem solicitou-se que mandasse averiguar tudo o que se relacione com o que nele se expõe.

Classificou-se, por isso, o processo como de inquérito.

Não se ultimou o inquérito, havendo, portanto, que apurar em julgamento no Conselho Disciplinar, se foi ou não cometida falta pelo advogado.

Nos termos da al. b) do n.º 2 do art.º 13.º do Regulamento Disciplinar consigna-se que «o processo seguirá como comum constituindo corpo de delito o que até então se tiver processado», no caso de apurar-se no julgamento do inquérito haver falta cometida por advogado ou candidato.

Vê-se, portanto, que não se procedeu ao julgamento do inquérito e consequentemente, não se apreciou se há ou não lugar ao prosseguimento como processo disciplinar comum.

Foi este processo remetido pelo Conselho Distrital de Lisboa, nos termos do art.º 663.º do Estatuto Judiciário.

Consideramos não se dever enquadrar na expressão «processos disciplinares» contida no citado artigo 663.º do Estatuto Judiciário os processos de inquérito.

Compreende-se a limitação de tempo — o de um ano — para o processo comum, uma vez que nele se imputa falta determinada, mas já não nos parece de aceitar no processo de inquérito uma vez que não se conhecem as investigações que haja necessário proceder.

De resto, nos arts. 645.º do Estatuto Judiciário refere-se a processos disciplinares ou de inquérito e no art.º 664.º na admissão de recurso ao referir-se

aos processos disciplinares salienta-se — distinguindo-se — «sem exclusão dos de inquérito».

Por todas estas razões, falta determinar se o processo de inquérito finda sem prosseguimento na sua fase de processo comum.

Por isso, sou de parecer que este processo seja devolvido ao Conselho Distrital a fim de prosseguir o inquérito.

Nestes termos acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em aprovar o parecer, mandando baixar o processo ao Conselho Distrital de Lisboa a fim de prosseguir o inquérito.

Lisboa, 4 de Julho de 1973. — *António de Macedo* — *José de Almeida Medeiros* — *Gustavo Soromenho* — *Sebastião Dantas Baracho* — *Higino Borges de Menezes* — *António Vitorino de Almeida* — *Luís António dos Santos Ferro* — *Carlos Alberto Ferreira d'Almeida* — *José Dias Marques* e *António Rosa Portilheiro* (Relator).

## ACÓRDÃO DE 25-10-1973

*Constitui fundamento bastante para acção disciplinar (artigos 570.º, 574.º e 580.º do Est. Judiciário) o incumprimento do mandato mormente se dessa circunstância resultar prejuízo para o mandante e o advogado agir contrariamente ao que, após sua consulta, lhe foi indicado no parecer dado.*

Judite..., identificada nos autos, veio queixar-se contra o Dr. V..., advogado da comarca de Abrantes, alegando que, estando em vias de se separar de pessoas e bens de seu marido, com este acordou previamente na partilha dos bens do casal, recebendo, entre o mais, a importância de 2.000 contos; porém, não possuindo o casal esta importância, mas detendo bens susceptíveis de garantir o seu empréstimo, acordaram também os cônjuges hipotecar para o efeito certa propriedade comum ao Banco Espírito Santo e Comercial de Lisboa que efectivamente concedeu o empréstimo, consignando-se os 2.000 contos por esta forma obtidos na conta conjunta dos advogados das partes, aquele Dr. V... e o dr. E..., este da comarca de Lisboa; tal depósito efectuou-se também no Banco Espírito Santo e Comercial de Lisboa; e sucedeu mais que, em dado momento, mas antes de decretada a separação, os dois advogados ordenaram a transferência da importância depositada na sua conta para a conta do marido da queixosa, sem autorização desta, tendo o dito marido utilizado esse dinheiro com graves prejuízos para ela.

Instaurado e instruído processo disciplinar no Conselho Distrital de Coimbra contra o Dr. V..., foi ele mandado arquivar, com voto de vencido de um dos vogais.

Desta decisão interpôs recurso a queixosa para este Conselho Superior, o qual foi admitido, tendo as partes alegado a final.

Tudo visto e ponderado em conferência.

O processo seguiu seus regulares termos e não há questões prévias de que deva conhecer-se.

Mostram os autos que a queixosa e seu marido, Gaspar... contraíram casamento canónico sob o regime de comunhão geral de bens. E tendo ambos acordado em obter separação judicial de pessoas e bens por mútuo consentimento, antecipadamente entenderam dever assentar na forma da partilha dos bens do casal, como condição indispensável para atingirem aquele fim.

A lei não admitia a alteração do regime de bens do casal, a não ser por via judicial. E, então, com vista aos fins propostos, ajustaram particularmente os termos da futura e legal partilha, estabelecendo, entre outras condições, que à mulher queixosa fossem entregues pelo marido 2.000 contos, ficando este com os restantes bens não especialmente partilhados. Não dispunha, todavia, o casal daquela importância, e daí que tivessem os cônjuges assentado em contrair o empréstimo hipotecário de quantia superior, consignando em depósito conjunto dos seus advogados, com a anuência destes, a referida importância.

E assim se fez.

Por escritura, cuja fotocópia figura a fls. 169 dos autos, o Banco Espírito Santo e Comercial de Lisboa concedeu ao casal o empréstimo com garantia hipotecária de 2.200 contos.

Daqui foram retirados os 2.000 contos para constituir o depósito conjunto dos dois advogados e o restante foi levado a conta do marido da queixosa.

Mais tarde, porque o acordo dos cônjuges se não efectivasse, o Dr. E..., pediu e exigiu insistentemente ao Dr. V..., chegando mesmo a ameaçá-lo de o fazer notificar judicialmente, que a importância de 2.000 contos do depósito conjunto fosse transferida para a conta pessoal do seu constituinte marido e, depois de várias hesitações, o colega acabou por anuir.

O marido da queixosa imediatamente movimentou a conta acrescida da transferência, sem aplicar o dinheiro na amortização do empréstimo hipotecário.

Estes os factos.

E perante eles surge, em primeiro lugar, a questão de saber se os advogados, ao aceitarem o depósito conjunto para os fins visados, menosprezaram as leis (Est. Jud. art. 574.º, 1).

Na verdade, o art. 1.714.º do Cód. Civ. prescreve a imutabilidade das convenções antenuupciais e do regime de bens resultantes da lei, fora dos casos por esta estabelecidos.

Tudo está, no caso, em saber se os cônjuges procuravam proceder à partilha dos bens do casal.

Crê-se que assim não aconteceu.

Com efeito a partilha dos bens do casal pode fazer-se amigavelmente depois de decretada judicialmente a separação de pessoas e bens por contrato



outorgado em escritura pública, quando as partes sejam *sui juris* (Cód. Civ. art. 2102.º; Cód. do Not. art. 89.º al. a) e p).

Além disso, nada na lei proíbe a promessa de partilhas a celebrar futuramente, como a lei não impede que os cônjuges, que do seu património comum podem dispor, consignem determinados bens a um fim que convençionem.

Daqui que não dava ver-se na actuação dos advogados, nesta parte, menosprezo da lei.

Mas, já o mesmo não sucede quanto à ordem dada ao Banco para transferir a conta conjunta e os seus juros para a conta do marido da queixosa, sem o consentimento desta.

Marido e mulher não agiram no plano de sociedade conjugal, mas sim com vista à sua separação de pessoas e bens ao constituírem o depósito conjunto. Os pressupostos da outorga do empréstimo hipotecário e da constituição do depósito, com vista às partilhas consequentes da separação de pessoas e bens, não deixam a menor dúvida.

Com efeito, o empréstimo hipotecário foi celebrado para esse fim certo e não para outro a queixosa deu a sua outorga; por outro lado, a constituição do depósito em nome dos advogados justificou-se em razão da confiança que neles tinham os respectivos clientes.

Portanto: marido e mulher constituíram os seus mandatários, procedendo cada qual no seu exclusivo interesse pessoal.

É inegável que estamos em presença de um mandato sem representação verdadeiro e próprio, particularmente justificado pelas qualidades profissionais dos mandatários e em virtude da actuação em curso destes em benefício dos mandantes.

Ora, o mandato é um contrato (Cód. Civ. art. 1157.º). No caso em apreço, o depósito conjunto foi constituído no interesse de ambos os cônjuges e só os dois poderiam revogá-lo (arts. 1170.º e 1173.º).

Como não houve renúncia, é inegável que nos encontramos em presença do incumprimento do mandato, com graves consequências para a queixosa e desluzte para os advogados como tais.

E, ainda que se pensasse — o que não parece próprio — em que os advogados mandatários foram constituídos depositários, como já se opinou, sempre o art. 1193.º do Cód. Civ. lhes impedia de procederem como procederam.

É, assim, evidente existirem fundamentos certos da acção disciplinar por força dos arts. 570.º, 574.º e 580.º do Est. Jud.

Mas sucede ainda que não pode passar sem reparo uma circunstância relevante no caso em apreço, que consiste em o Dr. E... ter consultado o Conselho Geral desta Ordem e desse Conselho ter obtido o parecer que foi aprovado na sessão de 5 de Julho de 1968, e publicado na Revista, Ano 29, p. 217 e seg., precisamente no sentido da orientação aqui adoptada; reparo tanto mais justificado quanto é certo que à data em que os advogados fizeram a transferência, não só um deles tinha feito a consulta, como obtido o parecer contrário ao caminho que seguiram.

Nesta conformidade, acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em conceder provimento ou recurso, e ordenar que este processo baixe do Cons. Distrital de Coimbra para se deduzir acusação contra o Dr. V... e seguir os demais termos e que dele se tirem certidões ou fotocópias, certificados das peças abaixo indicadas para serem remetidas ao Conselho Distrital de Lisboa a fim de aí ser instaurado e seguir processo disciplinar contra o advogado Dr. E... São essas peças as de fls. 3, 25-26, 61 a 63, 65, 67, 70-71, 79 a 86, 88, 90, 92, 94, 95, 96, 98, 99-100, 102-104, 148-149, 169 a 174 e este acórdão.

Registe-se e certifique-se.

Lisboa, 25 de Outubro de 1973. — *António de Macedo* — *José E. de Almeida Medeiros* — *Sebastião Dantas Baracho* — *Higino Borges de Menezes* — *Luis António dos Santos Ferro* — *Carlos Alberto Ferreira de Almeida* — *Gustavo Soromenho* e *Vitorino de Almeida*.

Vencido pelas seguintes razões:

Os autos mostram, essencialmente, o seguinte: a) — A queixosa e seu marido receberam do Banco Espírito Santo e Comercial de Lisboa a quantia de 2.200 contos por empréstimo hipotecário de 17-6-68 — (fls. 169); b) — O produto do dito empréstimo foi, por acordo entre ambos os devedores, creditado ao marido da queixosa (fls. 196) e foi este quem, daqueles 2.200 contos, entregou dois mil aos Drs. V... e E... entrega que foi feita por transferência para uma conta conjunta em nome de ambos (fls. 196); c) — A queixosa não deu cumprimento ao que entre ela e o marido havia sido acordado e, daí, que ao Dr. V... se tornasse impossível obter o acordo do Dr. E... no sentido de o dinheiro à guarda de ambos ser entregue à queixosa como inicialmente fora previsto; d) — Em face disto, poderia o Dr. V... ter-se remetido a uma completa abstenção, mantendo-se o dinheiro cativo, como parece pretender a queixosa. Mas uma tal atitude seria gravemente prejudicial à sua cliente pois conduziria não só ao agravamento dos encargos da hipoteca como à subsequente execução dos bens hipotecados; e) — E foi por assim o entender que o Dr. V..., em vez da referida atitude passiva, antes procurou encontrar uma solução que, além de juridicamente correcta, era a mais benéfica para a sua cliente, a qual consistia em devolver os 2.000 contos à *mesma pessoa de quem os recebera*, ou seja, ao marido da queixosa pois, efectivamente, foi da conta-hipoteca deste que a dita verba foi transferida para a conta dos ditos advogados e era certo, além disso, que, como administrador dos bens do casal, o marido da queixosa tinha legitimidade para exigir aos ditos advogados a devolução de tal quantia; f) — No sentido, porém, de acautelar os interesses de ambos os cônjuges, e por que era também esse o espírito dos acordos existentes, não procederam os advogados depositários a uma entrega pura e simples: antes fizeram essa entrega por transferência para a conta-hipoteca em nome do marido da queixosa, com o claro intuito de essa quantia servir para

pagar o débito hipotecário; *g*) — O Dr. V... declara (e não se vê motivo para o pôr em dúvida) que junto do gerente do BESCL esclareceu o sentido da sua carta de fls. 200 e daí se mostra que o Banco não podia ignorar o sentido e alcance do dito pedido de transferência; *h*) — Vê-se, pois, que o Dr. V... em vez de se remeter a uma atitude negativa, causadora de maiores prejuízos, procurou agir no sentido de minimizar tais prejuízos e foi só por facto alheio à sua vontade, qual seja o imperfeito entendimento da carta de fls. 200, pelo Banco, que aquele propósito ficou frustrado; *i*) — Não há nos autos o menor indício de que, ao proceder assim, o Dr. V... (que em trinta anos de profissão mostra um registo disciplinar impoluto — fls. 135) haja procurado qualquer vantagem ou proveito pessoal, em prejuízo da sua cliente; *j*) — Tão-pouco a queixosa mostra ter intentado no juízo cível qualquer acção de responsabilidade civil tendente a demonstrar que o Dr. V... houvesse incumbido os seus deveres de depositário ou de mandatário; *k*) — A aliás douta decisão supra pretende dar por resolvidas, em sede disciplinar, delicadíssimas questões de Direito Civil que a queixosa se absteve de levantar no foro próprio; *l*) — E refere-se, por outro lado, ao parecer publicado na Revista, ano 29.º, pág. 217, sendo certo que tal facto não consta dos autos nem deles se mostra que o Dr. V... tivesse conhecimento de tal parecer.

Votei vencido porque os factos *a*) a *j*) mostram que o Dr. V... agiu de boa fé e de acordo com a lei e os factos *k*) *l*) traduzem uma orientação processual de diminuição das garantias do acusado a que entendo não dever aderir.

JOSÉ DIAS MARQUES